



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000375583

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2046696-89.2025.8.26.0000, da Comarca de Campo Limpo Paulista, em que é agravante RAPHAEL RODRIGUES PERIN, é agravado BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente sem voto), EMÍLIO MIGLIANO NETO E JOSÉ MARCOS MARRONE.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

TAVARES DE ALMEIDA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2046696-89.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: RAPHAEL RODRIGUES PERIN

AGRAVADO: BANCO BRADESCO S/A

COMARCA: CAMPO LIMPO PAULISTA

VOTO Nº 27.115

AGRAVO DE INSTRUMENTO - GRATUIDADE PROCESSUAL -
AGRAVANTE - HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA -
COMPROVAÇÃO - FAVOR LEGAL - CONCESSÃO PARA O
CONHECIMENTO DO RECURSO.

AÇÃO DE EXECUÇÃO - AGRAVANTE / EXECUTADO -
PRETENSÃO - LEVANTAMENTO DO VALOR CONSTRITO -
FUNDAMENTO - IMPENHORABILIDADE PREVISTA NO ART. 833,
IV E X, DO CPC - ATO - RELATIVIZAÇÃO EM TESE -
PRECEDENTES DO STJ E DO COLEGIADO - CASO CONCRETO -
PENHORA - POSSIBILIDADE - AGRAVANTE - NÃO
COMPROVAÇÃO DE AFETAÇÃO DO ESSENCIAL PARA A
SUBSISTÊNCIA - DECISÃO COMBATIDA - MANUTENÇÃO.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

VISTOS.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que em ação de execução determinou a liberação de 50% do valor bloqueado ao agravante e o remanescente ao agravado para o abatimento da dívida. Exalta que a constrição recaiu sobre verba salarial, impenhorável. Pugna ainda pela gratuidade processual para o conhecimento do recurso.

Deferiu-se o efeito suspensivo (fls. 8). O agravado não interveio (fls. 11).

É O RELATÓRIO.

O agravante juntou extratos bancários e comprovantes

de ganhos (fls. 80/95 dos principais). Apresenta módica movimentação. É hipossuficiente economicamente. Faz jus ao favor legal para o conhecimento do recurso.

No mais, cuida-se de ação de execução em que proferida a seguinte decisão:

“Trata-se de impugnação à penhora, referente à restrição realizada pelo sistema Sisbajud, alegando o impugnante que tal ato infringiu norma legal. Eis o breve resumo. DECIDO. Os documentos juntados pela parte devedora não são suficientes para comprovar suas alegações. Isto porque a verba alimentar somente tem esta condição enquanto destinada ao atendimento das necessidades básicas do devedor e seus dependentes. No presente caso, o valor total bloqueado demonstra não se tratar de tal situação. Analisando os documentos juntados, observa-se movimentações diversas pertencentes ao devedor na conta que possui junto ao Bradesco (fls.80/92), assim, não há que se falar em nulidade do ato judicial, pois referida conta bancária vem sendo utilizada como conta corrente, o que permite o bloqueio judicial. Também não foi comprovado que os valores retidos são a sua única fonte de renda. Ademais, ao conceder a impenhorabilidade aos valores, não pretendia o legislador privilegiar o mau pagador. Neste sentido cabe ao douto juízo, aplicador da lei ao caso prático, garantir à parte credora o direito de ter o seu crédito adimplido. Outrossim, tem-se entendido que referida proteção não pode ser absoluta, sob pena de prestigiar apenas o direito fundamental do executado em detrimento do direito fundamental do credor. Observa-se ainda que o executado sequer formulou proposta de pagamento da dívida, tendo a peça defensiva restringindo-se tão somente a alegada impenhorabilidade, apesar de declarar que trabalha com vínculo empregatício. De mais a mais, pelo princípio do razoável, há que se reconhecer que se os salários se prestam para a satisfação das obrigações assumidas pelo assalariado, na hipótese deste descumpri-la, sem justa causa, não demonstrando que a totalidade dos valores percebidos a título de salário está comprometida com suas necessidades básicas, nada obsta que parte do salário ou aposentadoria seja utilizada para a quitação da obrigação não paga. Neste sentido

também já se manifestou este Egrégio Tribunal de Justiça, acerca da relativização da penhora sobre a verba salarial, levando-se em consideração o princípio da efetividade das decisões judiciais, a saber: "AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO MONITÓRIA FASE DE EXECUÇÃO PENHORA CONSTRIÇÃO DE VALORES PROVENIENTES DE SALÁRIO POSSIBILIDADE JURISPRUDÊNCIA DO C. STJ E E. TJSP RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJ/SP - Agravo de Instrumento nº2158231-38.2016.8.26.0000 Relator (a): Roberto Mac Cracken Comarca: Limeira Órgão julgador: 22ª Câmara de Direito Privado Data do julgamento: 27/10/2016)". "EMBARGOS À PENHORA. Penhora de 20% do salário da embargante. Possibilidade. Ausência de desrespeito ao artigo 649, IV, do Código de Processo Civil de 1973. Precedente do C. STJ. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO. (TJ/SP Apelação nº 0004062-51.2015.8.26.0360 Relator (a): Afonso Bráz Comarca: Mococa Órgão julgador: 17ª Câmara de Direito Privado Data do julgamento: 25/10/2016)". Portanto, sopesando-se as peculiaridades do caso, e ainda considerando os conceitos acima externados, entendo cabível a manutenção de parte do valor bloqueado. Ante o exposto, DETERMINO a liberação de 50% (cinquenta por cento) do valor bloqueado até a presente data na conta do executado junto ao Banco Bradesco, permanecendo o BLOQUEIO DE 50% (cinquenta por cento) para abatimento da obrigação. Decorrido o prazo para interposição de recurso, transfira-se o valor para uma conta judicial vinculada a este processo. Fls. 110/140 : Defiro a postulada habilitação. Anote-se. Intimem-se." (fls. 141/142 dos originais).

Sobre a matéria, dispõe o art. 833, IV e X, do CPC:

São impenhoráveis:

IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º.

X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos;

A exceção é contemplada no §2º:

§2º O disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no [art. 528, § 8º](#), e no [art. 529, § 3º](#).

A constrição incidiu em R\$ 8.260,29 (fls. 153/156 dos principais), depositados em conta. A impenhorabilidade foi relativizada pela Corte Superior para pagamento de dívida, ainda que não alimentar, independentemente do que recebido ou mantido pelo devedor. Necessário apenas que se preserve o essencial para a subsistência. Nessa linha, precedentes do STJ e do Colegiado:

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. EMBARGOS DO DEVEDOR. REVISÃO. CONTRATO. POSSIBILIDADE. VERBA ALIMENTAR, DEPÓSITO EM CADERNETA DE POUPANÇA E OUTRAS APLICAÇÕES FINANCEIRAS. PENHORABILIDADE. LIMITES. 1. (...) 2. Valores caracterizados como verbas alimentares somente manterão essa condição enquanto destinados ao sustento do devedor e sua família, ou seja, enquanto se prestarem ao atendimento das necessidades básicas do devedor e seus dependentes. Na hipótese do provento de índole salarial se mostrar, ao final do período - isto é, até o recebimento de novo provento de igual natureza - superior ao custo necessário ao sustento do titular e seus familiares, essa sobra perde o caráter alimentício

e passa a ser uma reserva ou economia, tornando-se, em princípio, penhorável. (...) Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1330567/RS - 3ª Turma - Relatora Ministra Nancy Andrighi - j. em 16.5.13).

AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO C.C. COBRANÇA. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DE PENHORA. EXECUTADO QUE SE DEU POR INTIMADO APÓS O BLOQUEIO DE NUMERÁRIO EM SUA CONTA BANCÁRIA. CUMPRIMENTO DO DISPOSTO NO ART. 854, §§ 2.º e 5.º, do CPC. REQUERIMENTO DE DESBLOQUEIO DE VALORES EXISTENTES EM FUNDOS DE APLICAÇÃO NÃO COMPROVAÇÃO. RETENÇÃO DE NUMERÁRIO EXISTENTE EM CONTA CORRENTE EM QUE O EXECUTADO RECEBE SUA APOSENTADORIA. IMPENHORABILIDADE. ART. 833, INC. IV DO NCPC. COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE SOBRAS. POSSIBILIDADE DE CONSTRIÇÃO. É vedada apenas a penhora sobre o salário em razão de seu caráter alimentar (art. 833, inc. IV, do NCPC). Demonstrada a sobra de numerário na conta corrente bloqueada, além dos valores recebidos a título de aposentadoria, permitida está a penhora, na medida em que o executado não precisou se utilizar da verba alimentar para suprimento de suas necessidades básicas. As sobras assim como numerário por título que não seja impenhorável, depositado na conta bancária, são passíveis de penhora. Não comprovada a existência da aplicação em fundos de investimento improcede o pedido de liberação até o montante de 40

salários mínimos. Recurso desprovido. (Agravo de Instrumento n.º 2214879-67.2018.8.26.0000 - 35ª Câmara de Direito Privado - Relator Gilberto Leme - j. em 17.12.2018).

Agravo de instrumento. Cumprimento de sentença. Pedido de desconstituição de penhora de quantia que se achava conta-corrente oriunda de benefício previdenciário. Irresignação indevida. Ausência de bens penhoráveis. Possibilidade de penhora de quantia disponível em conta cuja destinação em favor da economia familiar não foi demonstrada. Relativização da regra da impenhorabilidade das verbas salariais pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça. Possibilidade, ademais, de o juízo de primeiro grau fixar oportunamente percentual a ser extraído mensalmente do benefício a fim de ver satisfeita a execução. Decisão mantida. Agravo a que se nega provimento, com observação. (Agravo de Instrumento n.º 2028713-48.2023.8.26.0000; Rel. Maurício Campos da Silva Velho; 4ª Câmara; j. 20.4.23).

Entretanto, o agravante não comprovou a afetação do essencial para a subsistência. A insurgência se limita a teses jurídicas. Era imprescindível que trouxessem prova documental. Apresentou apenas extratos bancários, demonstrativos de pagamento e contrato de locação. Parte do saldo era remanescente do mês de novembro. O contexto permite a relativização da impenhorabilidade. Prevalece o comando atacado.

A interposição de embargos de declaração com intuito protelatório implicará na penalidade prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento. Revogo o efeito suspensivo.

TAVARES DE ALMEIDA
RELATOR